

Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

AUTOGRAFO DE LEI DE LEI Nº 007/2018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TRANSPORTE ESCOLAR A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda no transporte escolar a estudantes residentes no Município de Aporé, que encontram-se devidamente matriculados em Instituição de Ensino de Nível Superior na Cidade de Paranaíba-MS, desde que obedecidas às exigências desta lei.
- **§1º.** O transporte escolar fornecido pelo Município de Aporé, conforme tratado na presente lei, refere-se somente ao transporte fornecido por veículos de propriedade ou terceirizado pelo Município, ficando vedado o transporte escolar por meio de ajuda financeira;
- **§2º.** A rota, horário de saída e de retorno do transporte escolar para atender aos estudantes universitários, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- **§3º.** O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Aporé;
- **§4º.** O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pósgraduação, mestrado ou doutorado;
- **§5º.** Não farão jus aos benefícios desta Lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar; e,



Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

- **§6º.** Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.
- **Art. 2°.** Os estudantes matriculados em cursos universitários na Cidade de Paranaíba-MS, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Aporé, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, munidos com os seguintes documentos:
 - I Cópia da Carteira de Identidade e CPF;
 - II- Comprovante de residência atualizado;
- **III-** Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior na Cidade de Paranaíba MS;
- IV- Cópia e original da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou comprovante de renda de todos os integrantes da família residentes em mesmo imóvel em que reside o estudante.
- V- Para comprovação do inciso anterior, incluem-se comprovante de renda de pensionistas ou profissionais autônomos residentes no mesmo domicílio, ou declaração pessoal destes acerca da renda contraída.
- **VI-** Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.
- **VII-** Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação MEC.
- § 1º. A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.
- § 2º. Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que para a concessão do benefício será levada em consideração, de forma preferencial, aquele cuja renda se mostrar menor e aquele aluno cuja matrícula em curso superior se mostrar como a primeira em seu currículo.
- §3º. Caso entenda necessário, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar estudo social do estudante e de sua família com a finalidade de descrever o real estado social e econômico em que se encontra.
- **Art. 3º.** O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:
 - I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- **II** Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 25% (vinte e cinco por cento);
 - III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.



Câmara Municipal de Aporé

Fone/Fax: (064) 3644 1326 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br camaramunicipal.apore@hotmail.com

Parágrafo Único. O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, não poderá promover novo cadastro no mesmo semestre em que for penalizado, podendo se inscrever nos semestres seguintes.

- **Art. 4º**. A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.
- **Art. 5º.** Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.
- **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO PAULO JOSÉ DA SILVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, aos vinte seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (26/02/2018).

PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA

Presidente